



**Projeto de Lei nº 514, de 2011**

Estende os incentivos estabelecidos pela Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a jogos eletrônicos de uso domiciliar.

**AUTOR: Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME**

**RELATOR: Dep. JOSÉ HUMBERTO**

**APENSADOS: PROJETO DE LEI Nº 899, DE 2011**  
**PROJETO DE LEI Nº 943, DE 2011**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 514, de 2011, pretende estender os incentivos estabelecidos pela lei nº 8.248, de 1991, Lei de Informática, aos jogos eletrônicos para uso domiciliar. O Projeto de Lei nº 899, de 2011, apenso, possui o mesmo teor da proposta principal.

Já o Projeto de Lei nº 943, de 2011, visa reduzir à zero as alíquotas das Contribuições Sociais para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), incidentes sobre a importação de jogos para computador.

O Projeto de Lei foi encaminhado preliminarmente à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - CCTCI, que aprovou unanimemente os Projetos de Lei nº 514, de 2011, principal, com substitutivo, e os apensos Projetos de Lei nº 899, e nº 943, ambos de 2011, nos termos do Parecer do Relator, Hugo Motta.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, previamente ao mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

**II - VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente, apreciar a



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

---

proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012), em seus arts. 90 e 91, condiciona a aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei ou medidas provisórias, que instituem ou alterem tributo, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2013 a 2015, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda em seu art. 90, a LDO 2013 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Os Projetos de Lei nº 514, de 2011 e nº 899, de 2011, visam estender os incentivos da Lei de Informática aos jogos eletrônicos de uso domiciliar. O Projeto de Lei nº 943, de 2011, visa reduzir à zero as alíquotas do PIS e do COFINS. Portanto, tais proposições geram renúncia



fiscal, sem que tenham sido apresentadas a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e as medidas de compensação cabíveis. Além disso, as propostas silenciam quanto à fixação do termo final de vigência. Portanto, os Projetos de Lei em questão não podem ser considerados adequados e compatíveis sob a ótica financeira e orçamentária.

Mostrando-se os projetos incompatíveis orçamentária e financeiramente, ficam prejudicados os exames quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, **somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 514, de 2011, principal e do substitutivo apresentado pela CCTCI e dos apensos Projetos de Lei nº nº 899, e nº 943, ambos de 2011, dispensadas as análises de mérito**, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

**Deputado JOSÉ HUMBERTO**  
**Relator**